



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$05

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;  
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Lei n.º 1:899** — Autoriza o Governo a mandar erigir em Lisboa um monumento à memória do Presidente da República Dr. Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais.

**Lei n.º 1:900** — Promulga várias alterações no Acto Colonial.

**Decreto-lei n.º 25:382** — Determina que as vagas dos lugares de juizes do trabalho sejam providas por livre escolha do Presidente do Conselho até à publicação do regulamento definitivo dos tribunais do trabalho.

### Ministério do Interior:

**Decretos n.ºs 25:383, 25:384 e 25:385** — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Junção Humanitária Amor e Carinho, da freguesia da Sé, da cidade de Lisboa, da Santa Casa da Misericórdia de Semide, concelho de Miranda do Corvo, e da Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da cidade de Guimarães.

### Ministério da Justiça:

**Lei n.º 1:901** — Promulga várias disposições acêrca de associações secretas.

### Ministério da Guerra:

**Lei n.º 1:902** — Introduce várias alterações no decreto n.º 17:379, que regula as promoções das praças de pré do exército.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 8:106** — Manda passar ao estado de armamento normal o aviso de 1.ª classe *Bartolomeu Dias*, com a lotação provisória igual à do aviso de 1.ª classe *Afonso de Albuquerque*, aprovada por portaria n.º 7:994.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter o Governo Letão autorizado a Sociedade da Cruz Vermelha da Letónia a prestar concurso ao serviço sanitário oficial dos seus exércitos em caso de guerra.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Lei n.º 1:903** — Cria, junto da Repartição de Portos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o Conselho de Tarifas dos Portos.

**Decreto-lei n.º 25:386** — Autoriza a Câmara Municipal de Braga, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para execução das obras de saneamento daquela cidade, e concede a comparticipação do Estado nos encargos dessas obras.

### Ministério da Instrução Pública:

**Lei n.º 1:904** — Promulga a reforma do ensino secundário.

**Decreto-lei n.º 25:387** — Estabelece a concessão de fardamento, de dois em dois anos, ao pessoal menor da Academia das Ciências de Lisboa, quer do quadro, quer assalariado ou adido e em serviço.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Lei n.º 1:899

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### Construção de uma estátua ao Dr. Sidónio Pais

#### BASE I

É o Governo autorizado a mandar erigir em Lisboa um monumento à memória do Presidente da República Dr. Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais.

#### BASE II

O monumento revestirá a forma de estátua de bronze ou outra forma artística de não inferior expressão, ouvido o parecer do Conselho Superior de Belas Artes.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO GARMONA — *Anjo de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

### Lei n.º 1:900

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### Acto Colonial

**Artigo 1.º** O artigo 1.º do Acto Colonial passa a ter a seguinte redacção:

«A Constituição Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não refiram exclusivamente à metrópole, é aplicável às colónias, guardados os preceitos dos artigos seguintes».

**Art. 2.º** O § 1.º do artigo 10.º é substituído pelo seguinte:

«Não dependem de autorização prévia do Governo os actos de transmissão particular da propriedade de terrenos; mas, se a transmissão contrariar o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º, poderá ser anulada por simples despacho dos governadores gerais ou de colónia, publicado nos *Boletins Officiais* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anu-

lação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do parágrafo seguinte».

§ único. É aditado ao artigo 10.º um § 3.º, assim redigido:

«As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão serão delimitadas por meio de providência publicada no *Boletim Oficial* da colónia interessada».

Art. 3.º O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

«As missões católicas portuguesas do ultramar, instrumentos de civilização e influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português, terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino».

Art. 4.º Será substituída no § único do artigo 27.º a referência ao Conselho Superior das Colónias pela referência ao Conselho do Império Colonial.

Art. 5.º Passam a ser 2.º e 3.º os actuais n.ºs 1.º e 2.º do artigo 28.º, introduzindo-se neste o seguinte n.º 1.º:

«Compete ao Ministro das Colónias estabelecer a organização militar colonial em harmonia com os princípios da defesa nacional e sem prejuízo das especialidades necessárias».

§ 1.º No actual n.º 2.º do artigo 28.º será aditado à enumeração de artigos aí feita o seguinte:

«e n.º 1.º d'este artigo».

§ 2.º É aditado ao artigo 28.º o seguinte § único:

«A competência legislativa normal do Ministro das Colónias será exercida, ouvido o Conselho do Império Colonial, salvo nos casos de urgência e nos demais indicados na lei. Este será o órgão superior de consulta em matéria de política e de administração coloniais e desempenhará, na forma da lei, as funções de Supremo Tribunal Administrativo em relação ao Império Colonial Português».

Art. 6.º O corpo do artigo 40.º é substituído pelo seguinte:

«Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme e de harmonia com os princípios consignados no artigo 63.º da Constituição».

Art. 7.º O Governo fará publicar o Acto Colonial corrigido de harmonia com o disposto nos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

### Decreto-lei n.º 25:382

Não tendo sido regulamentado o artigo 30.º do decreto-lei n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, nem estando ainda publicado o regulamento definitivo dos tribunais do trabalho;

Havendo urgência no provimento das vagas de juizes do trabalho;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As vagas dos lugares de juizes do trabalho, até à publicação do regulamento definitivo dos tribunais do trabalho, serão providas por livre escolha do Presidente do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 25:383

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Junção Humanitária Amor e Carinho, da freguesia da Sé, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cozinheira . . . . .	1.080\$00
1 cobrador, com a percentagem de 20 por cento sobre a cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 25:384

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Semide, concelho de Miranda do Corvo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 secretário . . . . .	300\$00
1 cobrador . . . . .	50\$00

1 andador . . . . .	60\$00
2 mordomos, a 20\$ . . . . .	40\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

#### Decreto n.º 25:385

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da cidade de Guimarães, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão, reitor da igreja. . . . .	60\$00
1 capelão do <i>lausperene</i> . . . . .	60\$00
1 escriptorário . . . . .	50\$00
1 sacristão da igreja e simultaneamente contínuo . . . . .	180\$00

Publique se e cumpra se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Lei n.º 1:901

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

#### Associações secretas

Artigo 1.º As associações e institutos que exercerem a sua actividade em território português são obrigados a fornecer aos governadores civis dos distritos em que tenham sede, secções ou delegações, cópia dos seus estatutos e regulamentos, relação dos seus sócios com indicação dos cargos sociais e pessoas que os desempenhem, e a dar quaisquer outras informações complementares acêrca da respectiva organização e actividade, sempre que, por motivo de ordem ou de segurança pública, lhes sejam requisitadas por aqueles magistrados.

§ 1.º As pessoas que exerçam funções de direcção ou representação nas associações ou institutos, referidos neste artigo, são obrigadas a fazer a comunicação, dentro do prazo de cinco dias a contar da data em que tenha sido notificada a requisição.

§ 2.º Os infractores do preceito estabelecido no § 1.º serão punidos com a pena de prisão correcçional nunca inferior a três meses, multa não inferior a 3.000\$ e suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos.

§ 3.º Se intencionalmente forem prestadas informações falsas ou incompletas, a pena será de prisão correcçional não inferior a um ano, perda de funções públicas se as exercer, de pensão de aposentação ou reforma se a tiver, multa não inferior a 6.000\$ e incapacidade para exercer funções públicas pelo período de cinco anos.

Art. 2.º São considerados secretos, devendo ser dissolvidos pelo Ministro do Interior:

a) As associações e institutos que exerçam a sua actividade, no todo ou em parte, por modo clandestino ou secreto;

b) Aquelas cujos sócios se imponham por qualquer forma a obrigação de ocultar à autoridade pública, total ou parcialmente, as manifestações da sua actividade social;

c) Aquelas cujos directores, ou representantes, depois de solicitados, nos termos do artigo 1.º, occultarem à autoridade pública os seus estatutos e regulamentos, a relação dos seus sócios, com a indicação dos diferentes cargos e das pessoas que os exercem, o objecto das suas reuniões e a sua organização interna, ou prestarem intencionalmente informações falsas ou incompletas sobre tais assuntos.

§ 1.º As pessoas que, mediante remuneração ou sem ela, exerçam funções de direcção, administração ou consulta, das associações e institutos a que se refere êste artigo, serão punidas com prisão correcçional nunca inferior a um ano, perda de funções públicas, se as exercerem, de pensão de aposentação ou reforma se a tiverem, multa não inferior a 6.000\$ e suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

§ 2.º Os simples associados destas associações e institutos serão punidos com prisão correcçional nunca inferior a seis meses, perda de funções públicas, se as exercerem, pensão de aposentação ou reforma, se a tiverem, multa não inferior a 2.000\$ e suspensão dos direitos políticos por cinco anos, salvo se provarem que desconheciam o carácter secreto da associação ou instituto.

§ 3.º Os reincidentes nas infracções previstas nos §§ 1.º e 2.º incorrerão nas penas previstas nestes parágrafos e serão expulsos do território da República sem limitação de tempo ou por tempo certo, ou entregues ao Governo, conforme ao juiz parecer mais adequado à situação do infractor.

Art. 3.º Nenhuma pessoa pode ser provida em lugar público, civil ou militar, do Estado, ou dos corpos e corporações administrativos, sem ter apresentado documento autenticado, ou têrmo lavrado perante o chefe do respectivo serviço, com a declaração, sob compromisso de honra, de que não pertence, nem jamais pertencerá a qualquer das associações e institutos previstos no artigo 2.º

§ 1.º Os funcionários e contratados do Estado e dos corpos e corporações administrativos são obrigados, sob pena de demissão ou de cessação do contrato, a declarar, dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei, sob compromisso de honra, e por escrito, que não pertencem, nem jamais pertencerão, a qualquer das associações ou institutos previstos no artigo 2.º

§ 2.º A falta da declaração a que se refere o § 1.º é considerada e punida como abandono do lugar, nos termos do artigo 36.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 3.º As declarações a que se refere o presente artigo e seu § 1.º serão encorporadas no processo de admissão do respectivo funcionário; e, no caso de extravio, serão substituídas por outras nos mesmos termos, e datadas, a primeira, de um dos cinco dias anteriores ao diploma ou acto de nomeação e a segunda de um dos dias do prazo fixado no referido § 1.º

§ 4.º No caso de falsidade das declarações a que se refere êste artigo e seu § 1.º, aplicar-se-á ao declarante, em processo disciplinar, a demissão, e, em processo penal, a pena cominada no artigo 238.º do Código Penal.

Art. 4.º Os bens das associações e institutos dissolvidos, nos termos do artigo 2.º, serão arrolados e vendidos em praça e o seu produto reverterá para a assistência pública.

Art. 5.º O Ministro das Colónias applicará às províncias ultramarinas, nos termos preceituados no artigo 28.º do Acto Colonial, a doutrina desta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Lei n.º 1:902

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### Promoção de sargentos e furriéis

#### BASE I

A doutrina do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, é modificada nos termos seguintes:

1.º Ficam revogados e de nenhum efeito o § 3.º do artigo 27.º e os §§ 5.º, 6.º e 7.º do artigo 53.º, passando o § 8.º do mesmo artigo a inscrever-se como § 5.º

2.º O artigo 61.º passará a ter a seguinte redacção:

Artigo 61.º As condições de promoção ao posto de segundo sargento, que é feita por antiguidade do posto de furriel, são as seguintes:

1.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo no posto de furriel;

2.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço, sujeito a nomeação de escala, como furriel;

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar agravada ou com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção;

4.ª Ter, como furriel, tomado parte numa escola de recrutas;

5.ª Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas que tiver frequentado como furriel, sobre as suas aptidões tática e técnica e sobre a forma como desempenhou as funções de instrutor durante toda a escola de recruta;

6.ª Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio).

§ único. No serviço de saúde o tempo de serviço de que trata a condição 2.ª do presente artigo pode ser desempenhado no todo ou em parte pelos furriéis, enfermeiros ou praticantes de farmácia, respectivamente, nos estabelecimentos hospitalares ou farmacêuticos.

3.º As alíneas c) e d) do artigo 90.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 90.º . . . . .

c) Para a promoção aos postos de furriel e primeiro sargento, competir-lhe-á esta por prioridade na lista de classificação final do concurso onde foi aprovado, dentro do respectivo prazo de validade;

d) Para a promoção aos postos de segundo sargento e sargento ajudante, ser, respectivamente, o furriel e o primeiro sargento mais antigo na respectiva escala de acesso.

4.º O artigo 91.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 91.º A promoção aos postos de segundo cabo e de primeiro cabo é da competência dos comandantes das unidades com organização independente.

5.º O artigo 92.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 92.º A promoção aos postos de furriel, de segundo sargento, de primeiro sargento, de sargento ajudante e de aspirante a oficial é da competência do Ministro da Guerra.

6.º A alínea d) do § 1.º e o § 2.º do artigo 111.º, alterado pelo artigo 2.º do decreto n.º 17:504, de 24 de Outubro de 1929, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 111.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, decorridos trinta meses depois que lhes foi applicada a última punição.

§ 2.º As praças a quem tenha sido applicada apenas uma punição, e essa de prisão disciplinar ou disciplinar agravada não superior, respectivamente, a nove e quatro dias, podem ser transferidas para o quadro do secretariado militar, admitidas a concurso e promovidas decorridos três anos depois que lhes foi imposto o castigo.

7.º O artigo 130.º passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 130.º Aos concursos para a promoção aos postos de furriel e primeiro sargento do quadro permanente do serviço geral das armas e serviços do exército podem concorrer, respectivamente, os segundos sargentos e os primeiros sargentos milicianos que estejam no serviço efectivo, ao abrigo das disposições do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921.

§ 1.º As praças de que trata o presente artigo é applicável o disposto no artigo 129.º e seu § único.

§ 2.º Os segundos sargentos milicianos que obtenham aprovação no concurso para o posto de furriel, quando lhes competir preencher vaga no quadro geral dos furriéis, passam a ser contados neste quadro e são promovidos ao posto de segundo sargento na altura que lhes competir pelo lugar que ocupem na escala geral dos furriéis, depois de satisfazerem a todas as condições de promoção para esse posto, exigidas pelo presente diploma, condições estas que devem ser tiradas a partir da data em que passem a fazer parte do quadro geral dos furriéis.

#### BASE II

À doutrina do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, são aditadas as seguintes disposições provisórias:

1.ª Até 31 de Dezembro de 1935, a promoção ao posto de segundo sargento do serviço geral das diversas armas e serviços do exército continua a ser feita pelas listas dos candidatos aprovados no respectivo concurso para este posto, cujo prazo de validade termina naquela data.

2.ª Na organização das escalas de acesso ao posto immediato dos actuais furriéis do serviço geral do exército observar-se-á o seguinte:

a) Em primeiro lugar serão inscritos os furriéis actualmente aprovados para o posto de segundo sargento, por ordem de classificação no último concurso;

b) Em segundo lugar os actuais furriéis que, reunindo todas as condições de promoção ao posto de segundo sargento, referidas no decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, declararem sujeitar-se a concurso,

caso em que serão inscritos pela ordem de classificação que obtiverem, quando igual ou superior a 10 valores;

c) Em terceiro lugar os actuais furriéis a quem faltarem somente as condições 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> do artigo 61.<sup>o</sup> do decreto n.º 17:379, adoptando-se na sua classificação a doutrina da alínea anterior;

d) Em quarto lugar os furriéis que, tendo sido submetidos ao concurso referido nas alíneas anteriores, nêlo hajam obtido classificação inferior a 10 valores;

e) Em quinto lugar os que não tenham ido a concurso, por ordem de antiguidade no posto ou, quando esta seja igual, pela ordem de preferência seguinte:

- 1.<sup>a</sup> Maior classificação no concurso pelo qual foi promovido ao posto de furriel;
- 2.<sup>a</sup> Medalhas da classe de valor militar;
- 3.<sup>a</sup> Cruz de Guerra;
- 4.<sup>a</sup> Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 5.<sup>a</sup> Medalha da classe de bons serviços;
- 6.<sup>a</sup> Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.<sup>a</sup> Melhor comportamento militar;
- 8.<sup>a</sup> Maior antiguidade do posto de primeiro cabo;
- 9.<sup>a</sup> Mais tempo de serviço efectivo;
- 10.<sup>a</sup> Mais idade.

§ 1.<sup>o</sup> O concurso a que se referem as alíneas anteriores será aberto no dia 1 de Julho de 1935 e constará das três provas estabelecidas no regulamento de promoções aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, para o concurso para segundo sargento do quadro permanente do serviço geral do exército.

§ 2.<sup>o</sup> Das escalas organizadas nos termos da presente lei será dado conhecimento aos interessados até 31 de Dezembro de 1935.

#### BASE III

O Ministro da Guerra fará publicar os diplomas e expedir as instruções necessárias à execução da presente lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Repartição do Pessoal

#### Portaria n.º 8:106

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o aviso de 1.<sup>a</sup> classe *Bartolomeu Dias*, construído em Inglaterra, passe ao estado de armamento normal, nos termos do § único do artigo 7.<sup>o</sup> do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, com a lotação provisória igual à do aviso de 1.<sup>a</sup> classe *Afonso de Albuquerque*, aprovada pela portaria n.º 7:994, de 4 de Fevereiro do corrente ano.

Ministério da Marinha, 21 de Maio de 1935. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Letónia, feita em conformi-

dade com o artigo 10.<sup>o</sup> da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929, o Governo Letão autorizou a Sociedade da Cruz Vermelha da Letónia a prestar concurso ao serviço sanitário oficial dos seus exércitos em caso de guerra.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 11 de Maio de 1935. — Pelo Director Geral, *João Maria da Silva Lebre e Lima*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

#### Lei n.º 1:903

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> É criado, junto da Repartição de Portos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o Conselho de Tarifas dos Portos, destinado a habilitar o Governo com os elementos de estudo necessários ao estabelecimento de uma racional exploração comercial dos portos nacionais.

Art. 2.<sup>o</sup> O Conselho de Tarifas pronunciar-se-á, como organismo consultivo, sobre todos os assuntos que influam na exploração comercial dos portos, quer estes estejam explorados directamente pelo Estado quer por organismos autónomos.

Art. 3.<sup>o</sup> Entende-se por exploração comercial dos portos tudo o que envolva rendimento para o Estado, resultante da utilização de qualquer parte da área dos portos, suas instalações e utensilagem ou da prestação de quaisquer serviços que, directa ou indirectamente, tenham finalidade comercial, incluindo os que respeitem a abastecimento de navios, concessão de licenças e ao tráfego marítimo e fluvial dentro da área dos portos.

Art. 4.<sup>o</sup> Compete especialmente ao Conselho de Tarifas:

- a) Emitir parecer sobre:
  - 1) Zonas de jurisdição e influência dos portos;
  - 2) Imposições fiscais a aplicar nas zonas de influência;
  - 3) Regulamentos gerais dos serviços de exploração;
  - 4) Regulamentos de tarifas;
  - 5) Contratos que se liguem com a exploração comercial dos portos, a celebrar entre as entidades exploradoras e outras entidades, e que não sejam da competência dos Conselhos de Administração dos Portos, se os houver.

b) Propor:

- 1) A revisão periódica das tarifas gerais;
- 2) A adopção de novas tarifas especiais ou a alteração das existentes;
- 3) A promulgação de medidas destinadas a promover a expansão comercial de cada porto dentro do princípio da conjugação racional das actividades dos diversos portos nacionais;
- 4) A adopção de providências destinadas a facilitar a utilização e exploração dos portos.

§ único. Os pareceres do Conselho de Tarifas dispensam e substituem a consulta a outros organismos oficiais dos vários Ministérios.

Art. 5.<sup>o</sup> Os regulamentos de tarifas dos portos serão aprovados em decreto simples, referendado pelos Mi-

nistros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 6.º O Conselho de Tarifas terá a seguinte composição:

a) O presidente da secção de portos do Conselho Superior de Obras Públicas, que servirá de presidente;

b) O administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos, que servirá de vice-presidente;

c) Dois representantes do Ministério das Finanças, pelas Direcções Gerais das Alfândegas e das Contribuições e Impostos, indicados pelo respectivo Ministro;

d) Dois representantes do Ministério da Marinha, pelos serviços de marinha mercante, indicados pelo respectivo Ministro;

e) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pela Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, indicado pelo respectivo Ministro;

f) Um representante do Ministério das Colónias indicado pelo respectivo Ministro;

g) Um representante do Ministério do Comércio e Indústria indicado pelo respectivo Ministro;

h) Um representante do Ministério da Agricultura indicado pelo respectivo Ministro;

i) Um representante do Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

j) O engenheiro administrador geral do porto de Lisboa;

k) O presidente do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões;

l) Dois delegados das juntas autónomas dos portos;

m) Um engenheiro especializado em assuntos de exploração comercial dos portos designado pelo Governo;

n) Um economista designado pelo Governo;

o) O engenheiro chefe da Repartição de Portos, que servirá de secretário.

§ 1.º Quando o Conselho o julgue conveniente poderão os engenheiros directores dos portos assistir, sem voto, às sessões em que sejam tratados assuntos respeitantes aos respectivos portos para prestar os esclarecimentos de que o Conselho careça.

§ 2.º Ao presidente incumbe especialmente distribuir os processos a consultar e orientar a discussão durante as sessões.

Art. 7.º O Conselho de Tarifas dos Portos reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria ou determinação do Ministro.

§ único. O Conselho só pode reunir estando presente mais de metade dos seus membros, e as suas resoluções serão tomadas por maioria de votos.

Art. 8.º O Conselho apresentará à aprovação do Governo o regulamento dos seus serviços internos nos sessenta dias seguintes à sua primeira reunião.

Art. 9.º A secretaria do Conselho de Tarifas dos Portos terá a seu cargo todo o expediente e arquivo do Conselho e será dirigida pelo engenheiro chefe da Repartição de Portos, que perceberá por êsse serviço uma gratificação mensal de 500\$.

Art. 10.º Quando o Conselho reconheça a necessidade de algum dos seus membros se deslocar, a fim de colher elementos de estudo junto dos portos, ser-lhe-ão abonadas as despesas de transporte e uma ajuda de custo diária de 50\$.

Art. 11.º É o Governo autorizado a inscrever no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e Obras Públicas e Comunicações, as verbas necessárias ao funcionamento do Conselho de Tarifas dos Portos.

Art. 12.º Não podem fazer parte do Conselho de Tarifas dos Portos individualidades directa ou indi-

rectamente ligadas a empresas particulares interessadas na exploração dos portos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

#### Decreto-lei n.º 25:386

A Câmara Municipal de Braga representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras de saneamento da cidade, de harmonia com o projecto aprovado, pedindo não só a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, pelo Fundo de Desemprego, nos termos do decreto-lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, mas também que se lhe facilitasse o financiamento daquelas obras por meio de um empréstimo a levantar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e lhe fôsse autorizada a conversão do empréstimo de 1:820.000\$, contraído por ela em conta corrente na mesma Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por escritura de 18 de Abril de 1934, na parte ainda não levantada, e ainda que se lhe permitisse criar a receita indispensável para fazer face aos encargos do referido empréstimo.

Sendo justa a pretensão da Câmara e convindo promover a resolução deste momentoso problema de salubridade urbana, cujo aspecto social se reveste da maior importância, acorre o Poder Central a patrocinar este empreendimento, facilitando a sua realização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Braga obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias ao saneamento da cidade de Braga, compreendendo as canalizações de esgotos, sistema separado, e as instalações de tratamento.

§ 1.º As obras, que serão executadas por empreitada, e os respectivos cadernos de encargos aprovados pelo Governo, deverão ficar concluídas dentro do prazo de quatro anos e meio a contar da data da publicação deste decreto-lei.

§ 2.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Braga, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 1:500.000\$, a uma taxa de juro não superior a 5 por cento ao ano, para execução das obras de saneamento daquela cidade.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em vinte anos, a partir de 1 de Janeiro de 1940, podendo ser antecipada mediante autorização do Governo.

Art. 3.º É autorizada a conversão do empréstimo de 1:820.000\$ contraído pela Câmara Municipal de Braga, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por escritura de 18 de Abril de 1934, na parte ainda disponível com destino a obras de saneamento, noutro, também em conta corrente, nas condições de juro e amortização fixadas no artigo 2.º e seu § único.

Art. 4.º Os dois empréstimos a que se referem os artigos anteriores ficarão constituindo um único empréstimo.

timo, do qual a Câmara levantará a importância de 2:461.000\$ com destino às obras de saneamento.

Art. 5.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Braga, para execução das obras de saneamento, a participação do Estado nos encargos de mão de obra até à importância de 2:095.500\$.

Art. 6.º A Câmara fará face aos encargos de juro e, amortização do empréstimo pela receita proveniente das taxas de ligação e de conservação e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 7.º Todos os proprietários de prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas quer afastados delas, na área da cidade de Braga onde se encontra estabelecida a rede de esgotos, sistema separado, denominada rede do saneamento, são obrigados a estabelecer, pela forma proscripita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e hygiene em vigor, as instalações sanitárias necessárias a um completo e perfeito saneamento dos prédios, e bem assim a ligá-las àquela rede.

§ único. A Câmara estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas ou zonas da cidade terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo, de maneira que todos os trabalhos estejam concluídos no prazo de seis anos, a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 8.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande modificação ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede do saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores e a sua ligação àquela rede.

Art. 9.º A rede do saneamento é destinada exclusivamente ao esgoto de matérias fecais e de águas sujas domésticas, sendo expressamente proibida a sua utilização para escoadouro de águas pluviais, as quais terão canalizações completamente separadas.

§ único. As águas residuais e as águas de condensação de vapor de estabelecimentos industriais, bem como as de tanques ou quaisquer outras, poderão ser recebidas na rede do saneamento, com prévia autorização e a título precário, se nos arruamentos próximos não houver colector de águas pluviais.

Art. 10.º É proibido introduzir na rede do saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância sólida que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Independentemente das multas que forem estabelecidas, ficam obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que se tornarem necessárias os moradores do prédio que hajam procedido em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 11.º Não é permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas sem prévia autorização da repartição competente da Câmara Municipal de Braga.

Art. 12.º Dentro da área servida pela rede do saneamento não podem, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam são obrigados a tapá-los, desinfectando-os e entulhando-os convenientemente, nos prazos fixados no § único do artigo 7.º

Art. 13.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma retrete em cada habitação e uma pia de despejo em cada cozinha, obedecendo às condições higiénicas que forem julgadas convenientes.

Art. 14.º Nas escolas, fábricas, estabelecimentos co-

merciais e quaisquer outros edificios particulares onde houver aglomeração de pessoas deverá haver, pelo menos, uma retrete para cada trinta pessoas, além dos urinóis que as circunstâncias aconselharem.

Art. 15.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, em geral, quaisquer edificios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 16.º Para as instalações sanitárias referidas neste decreto-lei ficam os proprietários obrigados a utilizar água da rede municipal de distribuição quando os respectivos prédios não possuam água privativa em condições de poder ser utilizada para esse fim.

Art. 17.º Para fazer face aos encargos da instalação e conservação do saneamento da cidade de Braga é autorizada a respectiva Câmara Municipal a cobrar uma taxa de ligação e uma taxa de conservação não superior respectivamente a 8 por cento e 1 por cento do rendimento colectável dos prédios.

Art. 18.º A taxa de ligação será paga por uma só vez no acto da concessão da licença, salvo o caso previsto no artigo 22.º

Art. 19.º A taxa de conservação será paga em duas prestações semestrais.

§ único. Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 300\$.

Art. 20.º A obrigação do pagamento da taxa de ligação incumbirá aos proprietários dos prédios ou aos requerentes da licença.

Art. 21.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos proprietários dos prédios, se estes estiverem devolutos, ou proporcionalmente à parte devoluta, e dos seus moradores, na proporção das respectivas rendas, quando habitados.

Art. 22.º Nos prédios de rendimento colectável anual não superior a 300\$ fica a Câmara autorizada a proceder à ligação à rede do saneamento por grupos de casas, ou de qualquer outro modo que julgue mais conveniente, de forma a evitar um encargo anual superior a 10 por cento da respectiva renda, encargo este que será dividido pelos prédios proporcionalmente ao seu rendimento colectável.

Art. 23.º A requerimento dos interessados ou quando os trabalhos referidos no artigo 7.º e no § único do artigo 12.º de-to decreto-lei não forem executados dentro dos prazos estabelecidos poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades, se assim for requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 7 por cento.

§ único. As despesas de obras de saneamento a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo orçamentado das obras interiores e exteriores de saneamento, incluindo:
  - 1) Custo do projecto, que não poderá exceder 100\$;
  - 2) Salários;
  - 3) Materiais;
  - 4) Despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do orçamento da mão de obra e materiais;
  - 5) Seguro de pessoal, até 2 por cento da verba da mão de obra.

Art. 24.º As despesas das obras de saneamento executadas nos termos do artigo anterior serão cobradas por meio de «títulos de cobrança» elaborados pela repartição municipal competente.

§ 1.º No caso de o pagamento não ser feito por uma

só vez, deverá ser feita menção no «título de cobrança» do valor das anuidades de juro e amortização e respectivas datas de vencimento.

§ 2.º O crédito representado pelos «títulos de cobrança» gozará de privilégio imobiliário especial sobre o prédio a que do disser respeito, tomando lugar entre os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 887.º do Código Civil.

§ 3.º Os «títulos de cobrança» são transmissíveis por endosso, sem direito de regresso e sem prejuízo dos privilégios estabelecidos neste decreto-lei.

Art. 25.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras a que se refere o artigo 23.º ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso o preço por unidades de trabalho.

§ 1.º Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do começo e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias após a conclusão, liquidar na Câmara o «título de cobrança» respectivo ou requerer a sua liquidação em anuidades, conforme prevê o artigo 23.º

§ 2.º Quando as obras tenham sido adjudicadas, o pagamento ao adjudicatário poderá ser feito com o respectivo «título de cobrança», se este não tiver sido liquidado por uma só vez.

Art. 26.º No caso de falta de pagamento da importância devida, os «títulos de cobrança» terão força executória, sendo o seu pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscaes, nos termos estabelecidos para as contribuições gerais do Estado, correndo sempre a execução contra o possuidor ou possuidores do prédio em que as obras foram feitas, sem necessidade de habilitação.

Art. 27.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos existentes ligados à rede do saneamento, nos termos deste decreto-lei, cobrar dos respectivos inquilinos, além da renda igual ao rendimento colectável constante da respectiva matriz no momento em que a instalação ficar concluída, mais uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano das despesas mencionadas no § único do artigo 23.º, dividida em duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 22.º não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda colectável constante da respectiva matriz.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do acréscimo de renda será feita na proporção dos respectivos valores fixados pela Repartição de Finanças, nos termos do Código da Contribuição Predial.

Art. 28.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento em dinheiro do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do artigo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com certidão da Repartição de Finanças.

Art. 29.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto for necessário, o auxilio da policia de segurança pública.

Art. 30.º A Câmara Municipal de Braga submeterá oportunamente à aprovação do Governo o projecto do regulamento para o saneamento da cidade de Braga, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 31.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras

Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 32.º Fica a Câmara Municipal de Braga dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Lei n.º 1:904

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### Reforma do ensino secundário

#### BASE I

O Governo fará com urgência a reforma do ensino secundário e nela, sem prejuízo das soluções que houver por melhores para a sua eficiência, tomará em consideração, quanto ao plano de estudos, o disposto nas bases seguintes:

#### BASE II

O ensino secundário será ministrado no curso dos liceus, que abrangerá um curso geral de seis anos, dividido em dois ciclos de três anos, e um curso complementar de um ano, que, uno ou bifurcado, deverá desempenhar uma função de síntese.

#### BASE III

No curso dos liceus manter-se-á o regime de classe, cíclico e correlato, e ministrar-se-ão os elementos de cultura que sirvam de preparação para a vida social e que, realizando-se pelo desenvolvimento normal do corpo, da inteligência e do carácter, tendam à formação da personalidade do aluno, considerado sempre como homem e como português, devendo ainda regular-se por forma especial a educação feminina.

#### BASE IV

No primeiro ciclo do curso geral manter-se-ão as actuais disciplinas, dando-se carácter dominante ao português e à matemática, e incluir-se-á o estudo da história pátria e corografia de Portugal e colónias, estudo esse que se deverá fazer em disciplina à parte. O francês terá neste ciclo essencialmente o seu ensino. A matemática incluirá a iniciação da álgebra e ciências (aliviadas já da corografia); terão maior desenvolvimento a iniciação da física e da química.

#### BASE V

No segundo ciclo as disciplinas dominantes deverão ser o latim, a matemática e as ciências fisico-naturais. O estudo do inglês poderá ser substituído pelo do

alemão, ficando assim, em regime de opção, obrigatória no curso dos liceus apenas uma língua germânica.

#### BASE VI

Durante os dois ciclos do curso geral haverá lições ou sessões de higiene, educação física, educação moral e cívica, canto coral e trabalhos manuais.

#### BASE VII

O exame e julgamento das provas escritas e práticas far-se-ão pelo regime de anonimato.

#### BASE VIII

Nos liceus femininos, e sem prejuízo dos cursos complementares que existirem nos liceus masculinos, deve existir uma secção de formação cultural feminina, onde, a par da intensificação do estudo da língua pátria, das línguas vivas já estudadas, de higiene, de puericultura e da prática dos labores femininos, se ministrem também conhecimentos das economias social e doméstica e de enfermagem.

#### BASE IX

Aos alunos que tiverem aprovação no actual exame de curso geral (5.<sup>a</sup> classe) será concedido um período transitório de dois anos para concluírem os cursos complementares dentro do vigente plano de estudos. No segundo ano dêsse período transitório, porém, funcionarão apenas as 7.<sup>as</sup> classes dos actuais cursos complementares.

#### BASE X

Todos os alunos que no princípio do ano lectivo próximo se encontrem no actual curso geral e aqueles a que se refere a base anterior e que durante o período transitório que ela lhes concede não obtiverem aproveitamento terão de ingressar no novo plano de es-

tudos pela forma que, pelo Governo, vier a ser regulamentada.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Decreto-lei n.º 25:387

Considerando que se torna indispensável fardar convenientemente o pessoal menor da Academia das Ciências de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O pessoal menor da Academia das Ciências de Lisboa, quer do quadro, quer assalariado ou adido e em serviço, tem direito, de dois em dois anos, à concessão de fardamento completo conforme o modelo preceituado no decreto n.º 23:457, de 15 de Janeiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

